24/11/2026

Número: **0003396-10.2026.8.17.9480**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**
Órgão julgador: **Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC**
Última distribuição : **28/07/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Dano ao Erário**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE GARANHUNS (AGRAVANTE)	
	PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES (ADVOGADO(A))
RAYSSA GODOY REGIS E SILVA (AGRAVADO(A))	
	CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
69342539	18/11/2026 15:27	Intimação (Outros)	Intimação (Outros)
69338258	18/11/2026 15:24	Acórdão	Decisão\Acórdão
68503495	18/11/2026 15:24	Ementa	Ementa
68503493	18/11/2026 15:24	Relatório	Relatório (outros)
68503494	18/11/2026 15:24	Voto do Magistrado	Voto
69323836	18/11/2026 13:37	Certidão de julgamento	Certidão (Outras)
65967764	02/09/2026 21:46	Contrarrazões	Contrarrazões
64604121	31/07/2026 11:27	Despacho	Despacho
64422323	28/07/2026 14:08	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)

Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC
Processo nº 0003396-10.2026.8.17.9480
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
AGRAVADO(A): RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Des(a). Relator(a), **ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados do ACÓRDÃO/DECISÃO ID nº** 69338258. Não existindo interesse recursal, as partes poderão manifestar-se acerca da renúncia ao prazo, para fins de agilização.

CARUARU, 18 de novembro de 2026.

INFORMAÇÃO

A presente intimação foi expedida e disponibilizada nos autos por **AUTONOMIA – plataforma integrada de automações e IA -** em conformidade com o art. 21, § 2º, e art. 22 da Resolução CNJ nº 615/2025, bem como observadas as normas processuais e administrativas aplicáveis.

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:( )

Processo nº **0003396-10.2026.8.17.9480**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

AGRAVADO(A): RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:
EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO

Relatório:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-10.2026.8.17.9480
AGRAVANTE: Município de Garanhuns
AGRAVADO: Rayssa Godoy Regis e Silva
RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Garanhuns contra a decisão de ID 238449942, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns nos autos da Ação Popular ajuizada por Rayssa Godoy Regis e Silva.

A ação foi proposta em 15/12/2023, perante a 23ª Vara Federal (processo nº 0801305-18.2023.4.05.8305), contra o FNDE, o Município de Garanhuns, o Prefeito, a Secretária de Educação, a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional (FADURPE) e o coordenador da seleção. A autora sustenta o uso indevido de recursos do FUNDEB, no total de R$ 1.881.055,73 (empenhos nº

1709/2021, 1710/2021 e 1563/2023), para pagar à FADURPE a execução de programa de estágio remunerado para estudantes, nos termos do Termo de Colaboração nº 01/2021 (Projeto Aprendizagens). Em 16/12/2023, o Juízo Federal deferiu tutela inibitória, vedando ao Prefeito e à Secretária novos pagamentos à FADURPE com recursos do FUNDEB, sob multa diária pessoal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 31/07/2024, sobreveio sentença que extinguiu o feito por incompetência e revogou a liminar. O TRF5, em apelação, anulou a sentença de extinção e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Recebido o processo, o Juízo de origem proferiu a decisão agravada, na qual ratificou os atos praticados na Justiça Federal (art. 64, § 4º, do CPC) e manteve a tutela inibitória. Vedou ao Município, ao Prefeito e à Secretária o uso de recursos do FUNDEB em novos pagamentos à FADURPE relativos ao Termo de Colaboração nº 01/2021 ou a outro instrumento que custeie o projeto por bolsas a estagiários e acadêmicos. Manteve a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pessoal e solidária, contra o Prefeito e a Secretária. Na mesma decisão, o Juízo saneou o feito e fixou como pontos controvertidos a natureza jurídica do Projeto Aprendizagens, o enquadramento das despesas nos percentuais do FUNDEB e a existência de lesividade ao erário. Abriu prazo de 15 (quinze) dias para a especificação de provas e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: (i) contradição interna da decisão, que reconheceu a necessidade de dilação probatória e, ao mesmo tempo, afirmou a probabilidade do direito; (ii) ausência de demonstração de lesão ao erário, pois não haveria auditoria, parecer técnico ou manifestação do FNDE; (iii) ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, porque o projeto não seria estágio convencional, mas incentivo à docência por bolsas, e os bolsistas seriam profissionais da educação nos termos do art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020; e (iv) inexistência de perigo de dano. Requer efeito suspensivo e, ao final, a revogação integral da decisão.

A agravada apresentou contrarrazões. Sustenta que a cognição sumária é compatível com o saneamento (arts. 300 e 357 do CPC) e que a ilegalidade decorre do próprio objeto do ajuste, descrito no termo e no Edital nº 009/2022. Afirma que, na tutela inibitória, é irrelevante o dano já consumado (art. 497, parágrafo único, do CPC), que o estágio não gera vínculo de profissional da educação (Lei nº 11.788/2008) e que os precedentes sobre recursos extraordinários do FUNDEB (ADPF 528/DF) não se aplicam. Pede o indeferimento do efeito suspensivo e o desprovimento do recurso.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Caruaru, data da certificação digital.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em Substituição

Voto vencedor:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-10.2026.8.17.9480
AGRAVANTE: Município de Garanhuns
AGRAVADO: Rayssa Godoy Regis e Silva
RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

VOTO

_____

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve tutela inibitória de urgência em Ação Popular. O exame restringe-se, portanto, à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em cognição sumária, sem antecipação do mérito da demanda. Há 3 (três) questões a examinar a alegada contradição entre o saneamento e a manutenção da tutela; (ii) a alegada ausência de demonstração de lesão ao erário; e (iii) a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Não há contradição. Não há incompatibilidade entre o saneamento do feito e a manutenção da tutela de urgência. A tutela provisória exige probabilidade do direito, e não certeza (art. 300 do CPC). O saneamento, por sua vez, delimita as questões de fato e a prova necessária ao julgamento definitivo do mérito (art. 357 do CPC).

São juízos de graus distintos de cognição. O fato de o Juízo ter identificado pontos que demandam instrução não infirma a plausibilidade já reconhecida em exame sumário, baseada em documentos que não foram impugnados quanto à autenticidade: o Termo de Colaboração, o Edital de Seleção nº 009/2022 e os empenhos.

A tutela conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, caso a instrução demonstre o contrário (art. 296 do CPC). A cautela adotada na origem, portanto, é coerente com o trâmite da ação.

Da alegada ausência de lesão ao erário. Em Ação Popular, a procedência do pedido final exige ilegalidade e lesividade. A concessão de medida liminar, porém, observa outro padrão. A Lei nº 4.717/1965 admite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (art. 5º, § 4º), e a tutela inibitória destina-se a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de ilícito, independentemente da ocorrência de dano ou da existência de culpa (art. 497, parágrafo único, do CPC).

A ausência, nos autos, de auditoria, de parecer técnico ou de pronunciamento de órgão de controle não impede a medida quando a plausibilidade da ilicitude decorre de documentos já juntados. A apuração perante o Tribunal de Contas, requerida pelo Ministério Público na origem, poderá contribuir para a instrução, sem ser condição para a tutela.

O art. 212-A da Constituição Federal vincula os recursos do FUNDEB à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração dos profissionais da educação. O inciso XI desse artigo exige que proporção não inferior a 70% seja destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei nº 14.113/2020 densifica a regra (arts. 25 e 26) e veda o uso dos recursos em despesas que não sejam de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 29, I, com remissão ao art. 71 da Lei nº 9.394/1996).

O conceito de profissional da educação básica, para esse fim, é o do art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020: docentes e profissionais de funções de suporte pedagógico, direção, apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino. O dispositivo pressupõe vínculo regular com a rede.

Não é essa a condição dos selecionados pelo Edital nº 009/2022, que se destinou a estudantes de Pedagogia e Licenciaturas, do 2º ao 7º período. O estágio é ato educativo escolar supervisionado e não cria vínculo de emprego de qualquer natureza (Lei nº 11.788/2008, arts. 1º e 3º). O bolsista é estudante em formação e não profissional em efetivo exercício.

O próprio agravante reconhece que os bolsistas atuam “sem vínculo direto com instituições de ensino”. A denominação “incentivo à docência” não altera a natureza do ajuste, descrito no termo como assessoria e acompanhamento de programa de estágio profissional na área pedagógica, executado por fundação privada sem fins lucrativos.

A alegação de que os pagamentos teriam sido custeados pela parcela de 30% do fundo, deduzida na origem por corré e não sustentada pelo agravante, depende de prova a ser examinada na instrução. Ela não afasta, em exame sumário, a probabilidade do direito.

Os precedentes mencionados na decisão agravada tratam de objetos diversos. O RE 1481956 reafirma a destinação exclusiva dos recursos do FUNDEF/FUNDEB à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. O Agravo de Instrumento nº 0019657-69.2025.8.17.9000 versa sobre parcelas extraordinárias e não se aplica à hipótese, como bem observa a agravada ao tratar da ADPF 528/DF. A conclusão da decisão, contudo, não depende desses julgados e se sustenta nos dispositivos acima.

O perigo de dano se evidencia na possibilidade de reiteração dos pagamentos. Ao pleitear a revogação da medida, o agravante manifesta a intenção de retomá-los, o que confirma o risco. Tratando-se de recursos vinculados, a eventual recomposição posterior é de difícil realização, ao passo que a tutela é reversível se a instrução demonstrar a legalidade das despesas (art. 296 do CPC).

Não se demonstrou impossibilidade concreta de manutenção do projeto. A decisão não proíbe o Município de executar o programa, mas apenas de custeá-lo com recursos do FUNDEB, e a alegação de prejuízo à comunidade escolar é genérica. A expressão “qualquer outro instrumento”, constante do dispositivo, visa evitar o descumprimento da ordem por mudança de instrumento, sem alterar sua finalidade, e não foi objeto de impugnação específica.

Julgado o mérito do recurso, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão agravada. Registro que o exame se limitou à cognição sumária própria da tutela provisória, sem antecipar o julgamento do mérito da Ação Popular.

É como voto.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Evanildo Coelho de Araujo Filho

Relator em Substituição

Demais votos:

Ementa:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-10.2026.8.17.9480

AGRAVANTE: Município de Garanhuns

AGRAVADO: Rayssa Godoy Regis e Silva

RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA. USO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CUSTEIO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Garanhuns contra decisão que, em Ação Popular, ratificou e manteve tutela inibitória de urgência que veda ao Município, ao Prefeito e à Secretária de Educação o uso de recursos do FUNDEB para novos pagamentos à FADURPE relativos ao Termo de Colaboração nº 01/2021 (Projeto Aprendizagens), sob multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 3 (três) questões em discussão: (i) saber se há contradição entre o saneamento do feito, que fixou pontos controvertidos dependentes de prova, e a manutenção da tutela de urgência; (ii) saber se a ausência de auditoria ou de pronunciamento de órgão de controle impede a tutela por falta de demonstração de lesão ao erário; (iii) saber se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da alegação de que o projeto configuraria incentivo à docência, remunerável com recursos do FUNDEB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela provisória exige probabilidade do direito, e não certeza (art. 300 do CPC), ao passo que o saneamento delimita a prova para o julgamento definitivo (art. 357 do CPC). Não há contradição entre ambos, e a tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296 do CPC).

A tutela inibitória destina-se a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de ilícito, independentemente de dano ou culpa (art. 497, parágrafo único, do CPC), e a Lei nº 4.717/1965 admite a suspensão liminar do ato lesivo (art. 5º, § 4º). A ausência de auditoria ou de pronunciamento de órgão de controle não impede a medida quando a plausibilidade da ilicitude decorre dos documentos dos autos.

Os recursos do FUNDEB são vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da Constituição Federal; arts. 25, 26 e 29 da Lei nº 14.113/2020). O estágio é ato educativo escolar supervisionado e não cria vínculo (Lei nº 11.788/2008, arts. 1º e 3º), de modo que o bolsista-estagiário é estudante em formação e não profissional da educação básica em efetivo exercício. A denominação “incentivo à docência” não altera a natureza do ajuste.

A tese de que os pagamentos teriam sido custeados pela parcela de 30% do fundo depende

de prova e não infirma, em exame sumário, a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre da possibilidade de reiteração dos pagamentos com recursos vinculados, de difícil recomposição. A tutela é reversível e não impede a manutenção do projeto com outras fontes. A referência a “qualquer outro instrumento” visa evitar o descumprimento da ordem, e a alegação de prejuízo à comunidade escolar é genérica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Em Ação Popular, é cabível a manutenção de tutela inibitória que veda o uso de recursos do FUNDEB para custear programa de estágio remunerado de estudantes, por não se enquadrarem como profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo a controvérsia sobre a origem e a regularidade das despesas objeto de instrução, sem prejuízo da reversibilidade da medida.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação **nº 0003396-10.2026.8.17.9480**, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator. Caruaru,

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em Substituição

Proclamação da decisão:

À unanimidade, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVIO MARQUES DA SILVA, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA]

CARUARU, 18 de novembro de 2026

Magistrado

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-10.2026.8.17.9480

AGRAVANTE: Município de Garanhuns

AGRAVADO: Rayssa Godoy Regis e Silva

RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA. USO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CUSTEIO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Garanhuns contra decisão que, em Ação Popular, ratificou e manteve tutela inibitória de urgência que veda ao Município, ao Prefeito e à Secretária de Educação o uso de recursos do FUNDEB para novos pagamentos à FADURPE relativos ao Termo de Colaboração nº 01/2021 (Projeto Aprendizagens), sob multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 3 (três) questões em discussão: (i) saber se há contradição entre o saneamento do feito, que fixou pontos controvertidos dependentes de prova, e a manutenção da tutela de urgência; (ii) saber se a ausência de auditoria ou de pronunciamento de órgão de controle impede a tutela por falta de demonstração de lesão ao erário; (iii) saber se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da alegação de que o projeto configuraria incentivo à docência, remunerável com recursos do FUNDEB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela provisória exige probabilidade do direito, e não certeza (art. 300 do CPC), ao passo que o saneamento delimita a prova para o julgamento definitivo (art. 357 do CPC). Não há contradição entre ambos, e a tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296 do CPC).

A tutela inibitória destina-se a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de ilícito, independentemente de dano ou culpa (art. 497, parágrafo único, do CPC), e a Lei nº 4.717/1965 admite a suspensão liminar do ato lesivo (art. 5º, § 4º). A ausência de auditoria ou de pronunciamento de órgão de controle não impede a medida quando a plausibilidade da ilicitude decorre dos documentos dos autos.

Os recursos do FUNDEB são vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da Constituição Federal; arts. 25, 26 e 29 da Lei nº 14.113/2020). O estágio é ato educativo escolar supervisionado e não cria vínculo (Lei nº 11.788/2008, arts. 1º e 3º), de modo que o bolsista-estagiário é estudante em formação e não profissional da educação básica em efetivo exercício. A denominação “incentivo à docência” não altera a natureza do ajuste.

A tese de que os pagamentos teriam sido custeados pela parcela de 30% do fundo depende de prova e não infirma, em exame sumário, a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre da possibilidade de reiteração dos pagamentos com recursos vinculados, de difícil recomposição. A tutela é reversível e não impede a manutenção do projeto com outras fontes. A referência a “qualquer outro instrumento” visa evitar o descumprimento da ordem, e a alegação de prejuízo à comunidade escolar é genérica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Em Ação Popular, é cabível a manutenção de tutela inibitória que veda o uso de recursos do FUNDEB para custear programa de estágio remunerado de estudantes, por não se enquadrarem como profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo a controvérsia sobre a origem e a regularidade das despesas objeto de instrução, sem prejuízo da reversibilidade da medida.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação **nº 0003396-10.2026.8.17.9480**, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator. Caruaru,

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em Substituição

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-10.2026.8.17.9480
AGRAVANTE: Município de Garanhuns
AGRAVADO: Rayssa Godoy Regis e Silva
RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Garanhuns contra a decisão de ID 238449942, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns nos autos da Ação Popular ajuizada por Rayssa Godoy Regis e Silva.

A ação foi proposta em 15/12/2023, perante a 23ª Vara Federal (processo nº 0801305-18.2023.4.05.8305), contra o FNDE, o Município de Garanhuns, o Prefeito, a Secretária de Educação, a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional (FADURPE) e o coordenador da seleção. A autora sustenta o uso indevido de recursos do FUNDEB, no total de R$ 1.881.055,73 (empenhos nº 1709/2021, 1710/2021 e 1563/2023), para pagar à FADURPE a execução de programa de estágio remunerado para estudantes, nos termos do Termo de Colaboração nº 01/2021 (Projeto Aprendizagens). Em 16/12/2023, o Juízo Federal deferiu tutela inibitória, vedando ao Prefeito e à Secretária novos pagamentos à FADURPE com recursos do FUNDEB, sob multa diária pessoal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 31/07/2024, sobreveio sentença que extinguiu o feito por incompetência e revogou a liminar. O TRF5, em apelação, anulou a sentença de extinção e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Recebido o processo, o Juízo de origem proferiu a decisão agravada, na qual ratificou os atos praticados na Justiça Federal (art. 64, § 4º, do CPC) e manteve a tutela inibitória. Vedou ao Município, ao Prefeito e à Secretária o uso de recursos do FUNDEB em novos pagamentos à FADURPE relativos ao Termo de Colaboração nº 01/2021 ou a outro instrumento que custeie o projeto por bolsas a estagiários e acadêmicos. Manteve a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pessoal e solidária, contra o Prefeito e a Secretária. Na mesma decisão, o Juízo saneou o feito e fixou como pontos controvertidos a natureza jurídica do Projeto Aprendizagens, o enquadramento das despesas nos percentuais do FUNDEB e a existência de lesividade ao erário. Abriu prazo de 15 (quinze) dias para a especificação de provas e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: (i) contradição interna da decisão, que reconheceu a

necessidade de dilação probatória e, ao mesmo tempo, afirmou a probabilidade do direito; (ii) ausência de demonstração de lesão ao erário, pois não haveria auditoria, parecer técnico ou manifestação do FNDE; (iii) ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, porque o projeto não seria estágio convencional, mas incentivo à docência por bolsas, e os bolsistas seriam profissionais da educação nos termos do art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020; e (iv) inexistência de perigo de dano. Requer efeito suspensivo e, ao final, a revogação integral da decisão.

A agravada apresentou contrarrazões. Sustenta que a cognição sumária é compatível com o saneamento (arts. 300 e 357 do CPC) e que a ilegalidade decorre do próprio objeto do ajuste, descrito no termo e no Edital nº 009/2022. Afirma que, na tutela inibitória, é irrelevante o dano já consumado (art. 497, parágrafo único, do CPC), que o estágio não gera vínculo de profissional da educação (Lei nº 11.788/2008) e que os precedentes sobre recursos extraordinários do FUNDEB (ADPF 528/DF) não se aplicam. Pede o indeferimento do efeito suspensivo e o desprovimento do recurso.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Caruaru, data da certificação digital.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator em Substituição

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-10.2026.8.17.9480
AGRAVANTE: Município de Garanhuns
AGRAVADO: Rayssa Godoy Regis e Silva
RELATOR: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

VOTO

_____

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve tutela inibitória de urgência em Ação Popular. O exame restringe-se, portanto, à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em cognição sumária, sem antecipação do mérito da demanda. Há 3 (três) questões a examinar a alegada contradição entre o saneamento e a manutenção da tutela; (ii) a alegada ausência de demonstração de lesão ao erário; e (iii) a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Não há contradição. Não há incompatibilidade entre o saneamento do feito e a manutenção da tutela de urgência. A tutela provisória exige probabilidade do direito, e não certeza (art. 300 do CPC). O saneamento, por sua vez, delimita as questões de fato e a prova necessária ao julgamento definitivo do mérito (art. 357 do CPC).

São juízos de graus distintos de cognição. O fato de o Juízo ter identificado pontos que demandam instrução não infirma a plausibilidade já reconhecida em exame sumário, baseada em documentos que não foram impugnados quanto à autenticidade: o Termo de Colaboração, o Edital de Seleção nº 009/2022 e os empenhos.

A tutela conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, caso a instrução demonstre o contrário (art. 296 do CPC). A cautela adotada na origem, portanto, é coerente com o trâmite da ação.

Da alegada ausência de lesão ao erário. Em Ação Popular, a procedência do pedido final exige ilegalidade e lesividade. A concessão de medida liminar, porém, observa outro padrão. A Lei nº 4.717/1965 admite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (art. 5º, § 4º), e a tutela inibitória

destina-se a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de ilícito, independentemente da ocorrência de dano ou da existência de culpa (art. 497, parágrafo único, do CPC).

A ausência, nos autos, de auditoria, de parecer técnico ou de pronunciamento de órgão de controle não impede a medida quando a plausibilidade da ilicitude decorre de documentos já juntados. A apuração perante o Tribunal de Contas, requerida pelo Ministério Público na origem, poderá contribuir para a instrução, sem ser condição para a tutela.

O art. 212-A da Constituição Federal vincula os recursos do FUNDEB à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração dos profissionais da educação. O inciso XI desse artigo exige que proporção não inferior a 70% seja destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei nº 14.113/2020 densifica a regra (arts. 25 e 26) e veda o uso dos recursos em despesas que não sejam de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 29, I, com remissão ao art. 71 da Lei nº 9.394/1996).

O conceito de profissional da educação básica, para esse fim, é o do art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020: docentes e profissionais de funções de suporte pedagógico, direção, apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino. O dispositivo pressupõe vínculo regular com a rede.

Não é essa a condição dos selecionados pelo Edital nº 009/2022, que se destinou a estudantes de Pedagogia e Licenciaturas, do 2º ao 7º período. O estágio é ato educativo escolar supervisionado e não cria vínculo de emprego de qualquer natureza (Lei nº 11.788/2008, arts. 1º e 3º). O bolsista é estudante em formação e não profissional em efetivo exercício.

O próprio agravante reconhece que os bolsistas atuam “sem vínculo direto com instituições de ensino”. A denominação “incentivo à docência” não altera a natureza do ajuste, descrito no termo como assessoria e acompanhamento de programa de estágio profissional na área pedagógica, executado por fundação privada sem fins lucrativos.

A alegação de que os pagamentos teriam sido custeados pela parcela de 30% do fundo, deduzida na origem por corré e não sustentada pelo agravante, depende de prova a ser examinada na instrução. Ela

não afasta, em exame sumário, a probabilidade do direito.

Os precedentes mencionados na decisão agravada tratam de objetos diversos. O RE 1481956 reafirma a destinação exclusiva dos recursos do FUNDEF/FUNDEB à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. O Agravo de Instrumento nº 0019657-69.2025.8.17.9000 versa sobre parcelas extraordinárias e não se aplica à hipótese, como bem observa a agravada ao tratar da ADPF 528/DF. A conclusão da decisão, contudo, não depende desses julgados e se sustenta nos dispositivos acima.

O perigo de dano se evidencia na possibilidade de reiteração dos pagamentos. Ao pleitear a revogação da medida, o agravante manifesta a intenção de retomá-los, o que confirma o risco. Tratando-se de recursos vinculados, a eventual recomposição posterior é de difícil realização, ao passo que a tutela é reversível se a instrução demonstrar a legalidade das despesas (art. 296 do CPC).

Não se demonstrou impossibilidade concreta de manutenção do projeto. A decisão não proíbe o Município de executar o programa, mas apenas de custeá-lo com recursos do FUNDEB, e a alegação de prejuízo à comunidade escolar é genérica. A expressão “qualquer outro instrumento”, constante do dispositivo, visa evitar o descumprimento da ordem por mudança de instrumento, sem alterar sua finalidade, e não foi objeto de impugnação específica.

Julgado o mérito do recurso, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão agravada. Registro que o exame se limitou à cognição sumária própria da tutela provisória, sem antecipar o julgamento do mérito da Ação Popular.

É como voto.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Evanildo Coelho de Araujo Filho

Relator em Substituição

Certidão

Certifico que, na 40ª Sessão Ordinária da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, realizada no dia 18 de novembro de 2026, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira, além dos Exmos. Desembargadores Evanildo Coelho de Araújo Filho e Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, com a presença dos Exmos. Procuradores de Justiça André Felipe Barbosa de Menezes e Alfredo Pinheiro Martins Neto, resolveu a 2ª Turma desta Corte Regional, à unanimidade, julgar o processo nos termos do voto do relator. Dou fé.

Simone Karina Bezerra Duarte

Secretária de Sessões

Galvão
Advocacia &
Consultoria Jurídica

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – 2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-10.2026.8.17.9480

RAYSSA GODOY REGIS E SILVA, já devidamente qualificada nos autos presentes, por seu advogado que esta subscreve, procuração já constante dos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1.017, § 5º, e 1.019, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Garanhuns, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre, de início, demonstrar a tempestividade das presentes contrarrazões. O despacho de Id. 64604121, proferido em 31/07/2026 pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, determinou fosse a Agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta.

A ciência inequívoca desse ato processual foi registrada no sistema em 13/08/2026, de modo que o termo final do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 1.019, inciso II, 219 e 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, recai em 03/09/2026. As presentes contrarrazões, portanto, são **tempestivas**, restando atendido o requisito de admissibilidade recursal.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

A Agravada, na qualidade de cidadã, ajuizou Ação Popular com pedido de tutela inibitória de urgência em face do Município de Garanhuns e de outros corréus, com o objetivo de **impedir a utilização de recursos** do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no custeio do **Termo de Colaboração nº 01/2021**, celebrado em 08/10/2021 entre o Município e a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional (FADURPE).

Conforme prova documental pré-constituída, nunca impugnada quanto à sua autenticidade, o objeto do ajuste consiste, textualmente, na "*assessoria, execução e acompanhamento de programa de estágio profissional na área pedagógica*", operacionalizado pelo **Edital de Seleção nº 009/2022**, que instituiu seleção pública simplificada para o preenchimento de **220 (duzentas e vinte) vagas de estágio remunerado** destinadas a estudantes do 2º ao 7º período dos cursos de Pedagogia e Licenciaturas — e não a profissionais da educação básica já formados e em efetivo exercício. Os empenhos já realizados nesse contexto somam R$ 1.881.055,73.

cayo.galvao@hotmail.com (81) 9.99568-5051

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:01
Número do documento: 26090221465877600000064411791
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090221465877600000064411791
Assinado eletronicamente por: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - 02/09/2026 21:46:59

Ajuizada originalmente perante a Justiça Federal, a demanda obteve, em 16/12/2023, a concessão de tutela inibitória de urgência (Id. 206522108), determinando que o Prefeito e a Secretária de Educação se abstivessem de realizar novos pagamentos à FADURPE com recursos do FUNDEB, sob pena de multa diária pessoal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Suscitada a ausência de interesse jurídico federal pelo FNDE e pela União, sobreveio sentença que, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, extinguiu o processo sem resolução do mérito e revogou a liminar. Em sede de apelação, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) anulou a sentença de extinção e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Pernambuco, preservando, por força do art. 64, § 4º, do CPC, os efeitos dos atos praticados perante o Juízo Federal — entre os quais se inclui, evidentemente, a própria tutela inibitória deferida.

Recebidos os autos pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, sobreveio a **decisão ora agravada** (Id. 238449942, de 29/04/2026), por meio da qual o Juízo *a quo*: ratificou os atos praticados na esfera federal, com fundamento no princípio da translatio iudicii (art. 64, § 4º, CPC); (reexaminou e manteve a tutela inibitória de urgência, com base no binômio probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, CPC); e saneou o feito, fixando como pontos controvertidos a natureza jurídica do "Projeto Aprendizagens", o enquadramento das despesas nos percentuais do FUNDEB e a existência de lesividade ao erário, determinando a especificação de provas pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Irresignado, o Município de Garanhuns interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese: contradição interna entre o saneamento do feito e a manutenção da tutela de urgência; ausência de demonstração de lesão ao erário; ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, sob o argumento de que o Projeto Aprendizagens configuraria incentivo à docência amparado pelo art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020; e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o que basta relatar. Passa-se à demonstração de que nenhuma das razões recursais comporta acolhimento.

3. DO DIREITO

3.1 **Da Inexistência de Contradição na Decisão Agravada**
Compatibilidade entre a cognição sumária própria da tutela de urgência e o saneamento do feito para instrução — arts. 300 e 357 do CPC

Não assiste razão ao Agravante ao apontar contradição lógica entre o saneamento do feito — com fixação de pontos controvertidos e abertura de prazo para especificação de provas — e a manutenção da tutela inibitória de urgência. A alegada incompatibilidade decorre de premissa equivocada, que confunde os distintos graus de cognição próprios de cada um desses momentos processuais.

A tutela provisória de urgência, disciplinada pelo art. 300 do CPC, exige tão somente a **probabilidade do direito**, e não a certeza que apenas se obtém ao final da instrução, mediante cognição exauriente:

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:01
Número do documento: 26090221465877600000064411791
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090221465877600000064411791
Assinado eletronicamente por: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - 02/09/2026 21:46:59

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, esse juízo de verossimilhança foi formado a partir de prova documental pré-constituída — o próprio Termo de Colaboração nº 01/2021, o Edital de Seleção nº 009/2022 e os empenhos já realizados —, jamais impugnados quanto à sua autenticidade. Trata-se, portanto, de subsunção direta dos fatos incontroversos às normas de regência, que dispensa reexame aprofundado.

Já o saneamento do processo, previsto no art. 357 do CPC, destina-se a delimitar o objeto da prova para fins do **julgamento definitivo do mérito**, apto a aprofundar questões outras — como a extensão exata da lesividade e eventual dolo ou culpa dos corresponsáveis, nos termos dos arts. 6º e 10 da Lei nº 4.717/65 — que reclamam contraditório amplo.

A necessidade de instrução para tais fins em nada infirma a plausibilidade do direito já reconhecida em cognição sumária, sob pena de se esvaziar por completo a própria utilidade da tutela provisória, cuja razão de ser é exatamente proteger o direito verossímil enquanto se aguarda o desfecho definitivo do processo.

Não há, portanto, qualquer contradição lógica na decisão agravada: cognição sumária e instrução exauriente são etapas complementares, não excludentes, do mesmo processo, cada qual com padrão probatório próprio.

3.2 **Da Efetiva Demonstração do Desvio de Finalidade e da Lesão às Verbas Vinculadas do FUNDEB**

Arts. 212-A, XI, da Constituição Federal, e 25, 26 e 29 da Lei nº 14.113/2020

Ao contrário do que sustenta o Agravante, a lesão ao erário não depende de auditória, perícia ou parecer técnico quando a ilegalidade decorre da própria natureza jurídica do ato impugnado, aferível objetivamente a partir dos documentos já encartados aos autos. A Constituição Federal vinculou, de forma rígida, os recursos do FUNDEB:

> Art. 212-A [...] XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo [...] será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício [...]

Tal vinculação é densificada pela Lei nº 14.113/2020:

> Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para: I – financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; [...]

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:01
Número do documento: 26090221465877600000064411791
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090221465877600000064411791
Assinado eletronicamente por: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - 02/09/2026 21:46:59

Por sua vez, o art. 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) exclui expressamente do conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a subvenção a instituições privadas de caráter assistencial — hipótese que se amolda, com precisão, ao repasse de verbas do FUNDEB à FADURPE, fundação privada sem fins lucrativos, para a gestão de programa de estágio remunerado a universitários.

A prova da lesividade, nesse contexto, não é presumida: decorre do próprio objeto contratual, textualmente descrito como "*assessoria, execução e acompanhamento de programa de estágio profissional na área pedagógica*" destinado a acadêmicos de Pedagogia e Licenciaturas, e não a profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A própria Prefeitura de Garanhuns, em notícia publicada em 14/03/2022, descreveu o programa como iniciativa de **integração de universitários ao mercado de trabalho** — confissão inequívoca, pela própria Administração, de que a finalidade do ajuste é estranha à valorização dos profissionais da educação básica. E os empenhos já liquidados, no valor de **R$ 1.881.055,73**, comprovam, de forma documental e insuscetível de dúvida razoável, a magnitude do desvio.

Ademais, tratando-se de tutela inibitória — destinada a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito —, é **irrelevante a demonstração de dano** já consumado, nos exatos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC. Ao exigir prova de "lesividade efetiva" como pressuposto da tutela, o Agravante inverte a lógica própria desse instrumento processual, que tem natureza eminentemente preventiva.

3.3 Da Presença dos Requisitos do Art. 300 do CPC — Probabilidade do Direito e Perigo de Dano

Da inconsistência da tese de "incentivo à docência" — Lei nº 11.788/2008

O Agravante sustenta que o Projeto Aprendizagens se enquadraria no conceito de "profissionais da educação básica", ampliado pela Lei nº 14.113/2020, argumentando que "qualquer indivíduo que desempenhe um papel na escola" — inclusive apoio remunerado por bolsa — seria considerado profissional da educação. Tal leitura, contudo, não encontra amparo no texto legal invocado, que restringe o conceito a quem esteja em efetivo exercício:

> Art. 26 [...] § 1º [...] II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica [...]

O dispositivo pressupõe, portanto, **vínculo regular** — contratual, temporário ou estatutário — com a rede de ensino, condição incompatível com a natureza jurídica do estágio. Nos termos da Lei nº 11.788/2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado que, **em qualquer**

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:01
Número do documento: 26090221465877600000064411791
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090221465877600000064411791
Assinado eletronicamente por: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - 02/09/2026 21:46:59

hipótese, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. O estudante selecionado pelo Edital nº 009/2022 recebe bolsa-estágio — contraprestação de natureza distinta da remuneração devida a profissional em efetivo exercício — e permanece, sob a ótica jurídica e funcional, estudante em formação, e não profissional da educação básica.

A mera alteração nominal do programa para "incentivo à docência", sem qualquer modificação na sua execução prática — que permanece regida pelo Edital de Seleção nº 009/2022, destinado a estudantes de Pedagogia e Licenciaturas do 2º ao 7º período —, não transmuda a natureza jurídica do ajuste. A subsunção dos fatos incontroversos aos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal, e 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020, é, portanto, direta, evidenciando a **probabilidade do direito** invocado pela Agravada.

O **perigo de dano**, por sua vez, é evidente e se renova a cada novo repasse. O esvaziamento contínuo das contas do FUNDEB — já no importe de R$ 1.881.055,73 — acarreta prejuízo irreparável ou de difícil reparação à rede municipal de ensino, na medida em que cada real desviado de sua finalidade constitucional representa déficit direto na remuneração dos profissionais da educação básica efetivamente em exercício. A revogação da tutela permitiria a retomada imediata dos pagamentos à FADURPE, exatamente durante o período em que se processa a instrução determinada pelo próprio Juízo a quo, consolidando prejuízo de impossível reversão prática — razão pela qual, aliás, a decisão agravada manteve a multa diária de R$ 5.000,00 como reforço coercitivo.

3.4 **Da Inaplicabilidade de Precedentes sobre Recursos Extraordinários do FUNDEB e do Descabimento do Efeito Suspensivo**

Eventual invocação de precedentes que flexibilizam a subvinculação do FUNDEB — a exemplo da jurisprudência lastreada na ADPF nº 528/DF — não socorre o Agravante. Tais precedentes dizem respeito, exclusivamente, a recursos extraordinários, oriundos de precatórios e complementações, cuja natureza jurídica é distinta dos repasses ordinários e periódicos do fundo. No caso concreto, discutem-se justamente os **repasses ordinários anuais do FUNDEB**, que permanecem rigidamente vinculados nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, sem qualquer margem de discricionariedade do gestor municipal quanto à sua destinação — distinção de base fática e jurídica que afasta, de plano, a aplicabilidade de tal entendimento à espécie.

Por fim, inexistem os pressupostos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao contrário do alegado, é a **suspensão da tutela inibitória** que geraria risco grave e de difícil reparação ao erário público e à rede municipal de educação básica, ao permitir a retomada de pagamentos cuja ilegalidade já se evidencia em cognição sumária, durante todo o período de processamento do presente recurso.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Agravada:

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:01
Número do documento: 26090221465877600000064411791
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090221465877600000064411791
Assinado eletronicamente por: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - 02/09/2026 21:46:59

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante;

c) no mérito, seja **negado provimento** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão agravada (Id. 238449942), que ratificou e manteve a tutela inibitória de urgência, vedando a utilização de recursos do FUNDEB para o custeio do Termo de Colaboração nº 01/2021 (Projeto Aprendizagens) firmado com a FADURPE, bem como a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada para a hipótese de descumprimento;

d) a intimação do Ministério Público, se entender Vossa Excelência necessária sua manifestação nesta fase recursal.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Garanhuns/PE, data certificada pelo sistema.

CAYO CÉSAR DO AMARAL GALVÃO
OAB/PE n° 39.698

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:01
Número do documento: 26090221465877600000064411791
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090221465877600000064411791
Assinado eletronicamente por: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - 02/09/2026 21:46:59

Processo nº **0003396-10.2026.8.17.9480**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

AGRAVADO(A): RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

DESPACHO

Reservo-me a análise do pedido de efeito suspensivo após a manifestação do agravado. Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta, juntando cópias das peças que entender necessárias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Caruaru,

Evanildo Coelho de Araujo Filho

Desembargador Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO DE ORIGEM N° 0003876-75.2025.8.17.2640

AUTORA: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

RÉUS: MUNICIPIO DE GARANHUNS E OUTROS

MUNICÍPIO DE GARANHUNS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 11.303.906/0001-00 com sede na Av. Santo Antônio, n° 126, por meio da PROCURADORIA MUNICIPAL nos termos do art. 75, III, CPC/15, neste ato representado pelo Procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente[1], interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(com efeito suspensivo)

em face da respeitável decisão proferida pelo juízo de primeiro grau concessiva de tutela provisória nos autos da Ação Popular, com fulcro nos arts. 1.015, inc. I do CPC, pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

Salienta-se, que por serem eletrônicos os autos do processo, é dispensável a juntadas das peças referidas no Art. 1.017, I e II, do CPC, conforme preleciona parágrafo 5º do mesmo artigo.

[1] Considerando que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do agravo de instrumento iniciou em 05/06/2026 (vide aba expedientes) e a suspensão dos prazos entre os dias 22 e 30/06 (Ato Conjunto TJPE nº 43/2025, o presente recurso é, indubitavelmente, tempestivo.

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

I – BREVE RELATO DOS FATOS

- I –

Trata-se, na origem, de Ação Popular com pedido liminar, ajuizada por Rayssa Godoy Regis e Silva, em desfavor do Município de Garanhuns, Sivaldo Rodrigues Albino, Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, Alexandre José da Costa Silva, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Fundação Apolônio Sales De Desenvolvimento Educacional – FADURPE, objetivando "*impedir lesões ao patrimônio público federal em decorrência da ilegalidade no pagamento com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento dos Profissionais da Educação (FUNDEB) à FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FADURPE), fundação sem fins lucrativos, para assessorar e acompanhar programa remunerado de estágio profissional na área pedagógica.*"

Na exordial, a parte autora suscita que os recursos do FUNDEB, nos exercícios de 2021 e 2023, foram utilizados indevidamente para pagamento de parcelas referentes ao Termo de Colaboração 001/2022 que trata do Projeto Aprendizagens, este desenvolvido pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE.

Argumenta a Agravada que é inviável o pagamento do supracitado projeto pedagógico por meio dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), sob o fundamento de que o intuito do projeto não é desenvolver atividades ligadas a manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica, mas sim efetuar programa de estágio profissional remunerado aos acadêmicos de ensino superior.

Sendo assim, a Autora, ora Recorrida, requereu: (**i**) cautelarmente, a concessão de medida liminar para que os requeridos sejam inibidos de utilizarem novamente os recursos do FUNDEB para realizar pagamento à Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional – FADURPE em razão da execução de programa de estágio profissional na Secretaria de Educação; e (ii) no mérito, a procedência da ação para determinar a anulação de todos os atos administrativos demonstrados na exordial e para que os responsáveis e beneficiários sejam condenados ao pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.717/65, assim como a restituição dos recursos do FUNDEB utilizados.

- II –

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

Inicialmente, a autora ajuizou a ação perante a justiça federal, todavia, no curso da tramitação em sede federal, foi reconhecida a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o feito, resultando na revogação da medida liminar anteriormente concedida e extinção do processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. No julgamento do recurso, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negou provimento à apelação quanto à competência, mas deu parcial provimento à remessa necessária para anular a sentença de extinção, determinando a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Pernambuco.

- III -

Com a recepção dos autos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito. A autora peticionou requerendo o regular prosseguimento do feito, com a devida apreciação de todos os pedidos formulados na inicial e a citação dos réus no âmbito estadual.

Por outro lado, o Município de Garanhuns e os demais réus apresentaram manifestações pleiteando a reconsideração e revogação definitiva da medida liminar federal, tendo em vista que a sentença originária a revogou expressamente e que o acórdão do TRF5 não restabeleceu sua eficácia.

Posteriormente, o juízo singular proferiu decisão (Id. 238449942), cuja parte dispositiva ora se transcreve:

> [...] ANTE O EXPOSTO, EM FACE DE TODO O PROCESSADO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE DELINEADOS:
> a) RATIFICO e MANTENHO, com fulcro no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, a tutela inibitória de urgência deferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de Pernambuco (ID 206522106), para o fim de PROIBIR que o MUNICÍPIO DE GARANHUNS, o Sr. Prefeito SIVALDO RODRIGUES ALBINO e a Sra. Secretária de Educação WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO utilizem recursos provenientes do FUNDEB para efetuar novos pagamentos à FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FADURPE) relativos ao Termo de Colaboração nº 01/2021 ou qualquer outro instrumento que vise ao custeio do "Projeto Aprendizagens" por meio de bolsas a estagiários e acadêmicos;

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

b) MANTENHO a incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pessoal e solidariamente pelos réus SIVALDO RODRIGUES ALBINO e WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, para a hipótese de descumprimento do comando inibitório acima ratificado;

c) RATIFICO a revelia dos réus FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FADURPE) e ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA SILVA, cujos efeitos fluirão conforme fundamentado nesta decisão e nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC;

d) DEFIRO os pedidos de habilitação formulados nos IDs 211097422 e 212445394, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias para a regularização dos patronos dos réus no sistema PJe;

e) DETERMINO a intimação de todas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão e anúncio do julgamento antecipado do mérito;

f) DETERMINO a remessa imediata destes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE) para que, tomando ciência da recepção do feito por este Juízo Estadual e da manutenção da tutela inibitória, manifeste-se na qualidade de custos legis, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965;

g) DETERMINO que a Secretaria certifique se houve o cumprimento integral das ordens citatórias expedidas na Justiça Federal para todos os demandados, providenciando as diligências necessárias para sanar eventuais lacunas remanescentes após o declínio de competência.

Insurgindo-se contra essa decisão, esta municipalidade vem apresentar o presente Agravo de Instrumento buscando sua reforma, revogando a antecipação de tutela, pelas razões de direito a seguir.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.

II.1 DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA DECISÃO AGRAVADA

Inicialmente, da análise da decisão agravada observa-se que existe uma contradição entre sua fundamentação e suas conclusões. Explica-se.

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

Ao promover o saneamento do feito, o próprio Juízo de origem reconheceu expressamente a necessidade de dilação probatória para apuração de questões centrais da demanda, notadamente:

a) a natureza jurídica do Projeto Aprendizagens;

b) o enquadramento das despesas realizadas no âmbito do Termo de Colaboração nº 01/2021;

c) a efetiva existência de lesão ao erário.

Tais questões foram expressamente definidas como pontos controvertidos da demanda.

Contudo, simultaneamente, a decisão conclui pela existência de probabilidade do direito suficiente para justificar a manutenção da tutela de urgência.

Há evidente incompatibilidade lógica entre as duas conclusões.

Se a própria decisão reconhece que a natureza jurídica do programa, a legalidade da destinação dos recursos e a existência de eventual lesividade dependem de produção probatória, não é possível afirmar, ao mesmo tempo, que já existe juízo seguro de probabilidade apto a justificar a manutenção de medida excepcional que interfere diretamente na execução de política pública educacional.

A tutela provisória exige probabilidade qualificada do direito invocado, o que não se verifica quando os próprios fundamentos da controvérsia permanecem dependentes de instrução probatória.

Portanto, pugna-se, desde já, pela reforma da decisão que concedeu a tutela inibitória de urgência.

II.2 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO

Como cediço, a ação popular exige a demonstração simultânea da ilegalidade do ato impugnado e da ocorrência de lesão ao patrimônio público.

Todavia, no caso concreto, inexiste qualquer elemento probatório apto a demonstrar dano efetivo ao erário.

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

Não há nos autos auditoria, parecer técnico, relatório de órgão de controle, manifestação do FNDE ou qualquer outro elemento que evidencie desvio de recursos públicos, superfaturamento ou enriquecimento ilícito.

A tese autoral está fundamentada exclusivamente em interpretação jurídica segundo a qual o Projeto Aprendizagens não poderia ser custeado com recursos do FUNDEB.

Entretanto, ainda que se admitisse a existência de controvérsia interpretativa acerca da legislação aplicável, tal circunstância não autoriza a presunção automática de lesividade.

A decisão agravada parte da premissa de que toda despesa relacionada ao projeto necessariamente configura dano ao patrimônio público, sem qualquer demonstração concreta nesse sentido.

Trata-se de conclusão incompatível com os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência em ação popular.

II.3 – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Dúvidas não remanescem acerca da impossibilidade de concessão da tutela de urgência requerida pela ora agravada, posto que não há que se falar não há que se falar na ocorrência dos pressupostos da tutela de urgência, previstos pelo art. 300 do CPC, senão vejamos.

Os empenhos anexados pela autora/agravada são relativos ao pagamento de parcelas referentes ao Termo de Colaboração 001/2022 que trata do Projeto Aprendizagens, este desenvolvido pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE.

De acordo com a alegação apresentada pela parte agravada, em sua exordial, argumenta-se que é inviável o pagamento do supracitado projeto pedagógico por meio dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), sob o fundamento de que o intuito do projeto não é desenvolver atividades ligadas a manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica, mas sim efetuar programa de estágio profissional remunerado aos acadêmicos de ensino superior.

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

No entanto, ressalta-se que **o Projeto Aprendizagens não se trata de um programa de estágio remunerado convencional, mas sim de uma iniciativa voltada ao desenvolvimento profissional e ao incentivo à docência.**

Ora, sabe-se que o incentivo à docência é um componente essencial para fortalecer a educação básica em qualquer sociedade, não reconhecendo apenas o valor vital dos professores na formação das futuras gerações, mas também trabalha para tornar a profissão mais atraente e valorizada.

Ao oferecer condições adequadas, benefícios e oportunidades de desenvolvimento profissional, o incentivo à docência visa atrair novos talentos para a profissão, bem como manter os educadores experientes e dedicados em sala de aula.

A qualidade do ensino é diretamente impactada pela motivação e preparo dos professores. Investir em programas de incentivo à docência significa oferecer suporte pedagógico, capacitações e recursos que possibilitam práticas de ensino mais eficazes e centradas no aluno.

Ou seja, o incentivo promove o fortalecimento da educação básica, valoriza os professores, melhora a qualidade do ensino, promove a estabilidade na carreira e contribui para o sucesso dos alunos. Investir nessa área é investir no futuro educacional de uma nação.

Nesse sentido**, o apoio e incentivo à docência se dá por meio de bolsas de estudo, os selecionados são considerados membros da equipe educacional dentro do ambiente escolar e podem receber remuneração de acordo com esse status, pois, a presença de profissionais remunerados por bolsa, sem vínculo direto com instituições de ensino, mas que atuam nas salas de aula e demais ambientes educacionais, levanta uma questão fundamental: a valorização desses colaboradores como profissionais da educação!**

Dentro deste contexto, **a nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) ampliou o escopo de profissionais que podem ser remunerados com os recursos advindos do Fundo da Educação Básica, de modo que qualquer indivíduo que desempenha um papel na escola é considerado um profissional da educação, seja ele um professor, uma merendeira, um auxiliar, e, até mesmo, um apoio remunerado por bolsa.**

Senão vejamos o art. 26, § 1º, II da Lei 14.113/2020, que define o que é profissional da educação básica:

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
> § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)
> [...]
> II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

Assim, não há que se falar em ilegalidade nos pagamentos questionados pela agravada, visto que a legislação determina que 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB sejam destinados de maneira exclusiva à remuneração dos profissionais da educação básica.

Nesse sentido, dúvidas não remanescem quanto à necessidade de reforma da decisão que deferiu o pedido liminar requerido pela Agravada, uma vez que, repita-se, não se sobressaem os pressupostos mínimos e obrigatórios para a admissibilidade à concessão do pedido em espécie.

No que se refere à alegada probabilidade do direito, observa-se que, conforme exaustivamente citado, não houve prática de nenhuma conduta ilícita ou ato lesivo por parte da Administração requerida (não havendo em que se falar em tutela inibitória), estando os pagamentos questionados pela Autora em estrita consonância com o art. 26, § 1º, II da Lei 14.113/2020, uma vez que os profissionais que estão sendo remunerados com recursos do FUNDEB são considerados membros da equipe educacional dentro do ambiente escolar e podem receber remuneração de acordo com esse status.

Do mesmo modo, também não se configura o perigo de dano, visto que ainda que houvesse qualquer ato lesivo (e não há), o pleito poderia aguardar o juízo de cognição exauriente sem qualquer ônus às partes e ao andamento regular do feito. Justamente por isso, inclusive, que a Agravada, ao fundamentar o pedido liminar, se escusa de apontar o suposto receio de dano irreparável.

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

Isto posto, não há como prosperar a requisição em caráter antecipado, seja pela falta de probabilidade do direito da parte autora, seja ela falta de perigo da demora, tornando premente a reforma da decisão que concedeu a tutela inibitória de urgência.

III – DA NECESSIDADE DE PROVER-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

As questões destacadas no presente recurso são de urgência e reclamam, sem sombra de dúvidas, a concessão da suspensão dos seus efeitos, à medida que representam risco de lesão grave e de difícil reparação ao Erário Público e para a população do Município de Garanhuns, bem como apresentam fundamentação relevante.

A decisão que determina ao Município, em sede de tutela antecipada de urgência, se abster de utilizar recursos do FUNDEB para realização de novos pagamentos à Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional – FADURPE relativo ao Termo de Colaboração nº 001/2022 (Projeto Aprendizagens), atinge tanto os profissionais da educação da rede básica de ensino do município Agravante quanto toda a comunidade escolar.

Exa., o Projeto Aprendizagens tem como principal objetivo oferecer apoio e incentivo à docência por meio de bolsas de estudo. O incentivo à docência desempenha um papel crucial no fortalecimento da educação básica, valorizando os professores, melhorando a qualidade do ensino, promovendo a estabilidade na carreira e contribuindo para o sucesso dos alunos. Investir nessa área é investir no futuro educacional de uma nação.

Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 1.019, I do CPC/15:

> Art.1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> **I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

É imperiosa o efeito suspensivo do presente agravo de instrumento, a manutenção da suspensão do pagamento do Termo de Colaboração nº 001/202 (Projeto Aprendizagens) acarretará danos irreparáveis a sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o recebimento deste Agravo de Instrumento no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, parágrafo único, do CPC/15, bem como os documentos que o acompanham, dando-lhe provimento para revogar *in totum* a decisão *a quo*, ante as razões expostas, estendendo o efeito suspensivo até o definitivo trânsito em julgado da decisão ora agravada.

Termos em que, pede deferimento.

Garanhuns/PE, 28 de julho de 2026.

PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES
Procurador Geral do Município

Este documento foi gerado pelo usuário 069.***.***-08 em 24/11/2026 12:08:02
Número do documento: 26072814035920000000062923542
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072814035920000000062923542
Assinado eletronicamente por: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - 28/07/2026 14:03:59